



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.703 - SC
(2016/0110152-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADORES : WALTERNEY ÂNGELO REUS E OUTRO(S) - SC009314
SIMONE FERNANDES FELIPE - SC035687
AGRAVADO : BELINE ESTEVAN
ADVOGADO : MARION SILVEIRA - SC009960

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, segundo consta da sentença, "trata-se de ação de indenização proposta por Beline Estevan em face de Município de Içara, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 04.06.2007, quando estava a serviço do réu numa drenagem para construção de esgoto. Aduz que a queda de um poste acarretou traumas e fraturas no pé esquerdo, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico. Alega, finalmente, que do acidente resultou seqüelas permanentes e redução da capacidade laborativa. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal vitalícia, além dos consectários legais".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela configuração do dever de indenizar, consignando que "não se tem dúvida sobre a ocorrência do sinistro, que foi demonstrada pelos depoimentos testemunhais e provas documentais, bem como pelo reconhecimento por parte do Município réu. O nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo autor, da mesma forma, restou incontroverso, não apenas pela prova oral, como também pelo laudo pericial de fls. 66-68, do qual se extrai que o acidente deixou sequelas, e causou incapacidade permanente para a execução das atividades laborais habituais". Além disso, concluiu que "a responsabilidade pela ocorrência do sinistro decorre, entre outros, pelo não treinamento e pelo não fornecimento dos respectivos equipamentos de segurança". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a instância **a quo**, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em 40 salários-mínimos, **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.703 - SC (2016/0110152-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE IÇARA, em 31/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/03/2017, que rejeitou os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE IÇARA, em 01/02/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IÇARA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, E PENSÃO VITALÍCIA. FALTA DE ORIENTAÇÃO E DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. FRATURA GRAVE NO PÉ ESQUERDO, EM DECORRÊNCIA DA QUEDA DE POSTE. RECURSO DO REU. DEDUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR, CONTUDO, CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DA VERBA. ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECLAMO DO AUTOR. DANO ESTÉTICO NÃO EVIDENCIADO. PENSÃO MENSAL. NÃO CABIMENTO. EVENTUAL REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO ENSEJOU A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS. SERVIDOR READAPTADO, COM A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS" (fl. 174e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, argumentando o seguinte:

"7.1. O regramento civil, quando trata da responsabilidade civil, determina a necessária demonstração do ato ilícito, que justifique a necessidade da reparação.

7.2. Sendo assim, deve-se demonstrar o ato ilícito quando se aplica qualquer responsabilização civil, devendo assim obedecer o que traz o art. 186 do Código Civil, que nestes termos dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

7.3. Desta feita, deve restar presente o dano devidamente demonstrado para configurar o ato ilícito.

7.4. Ponto este que o juízo *a quo* interpretou erroneamente, ao considerar que o mesmo fato que originou dano material ao recorrido, deu causa a dano morai, sem individualizar este, e apresentar a sua efetiva ocorrência.

(...)

7.6. Claramente, em não se vendo em qualquer momento o entendimento quanto ao dano fundado em abalo a personalidade, a dignidade da pessoa humana, ao psicológico do autor, apenas se atendo ao fato de que houve um dano material, nem mesmo estético, se verifica que a aplicação do juízo *a quo*, quanto ao art. 186, *in fine* do Código Civil se mostra equivocada, evocando a sua reforma!!

7.7. E se não bastasse esse direcionamento equivocado da aplicação do art. 186, observa-se que quanto ao art. 944, se ignorou a correta aplicação do seu parágrafo único, que limita a fixação do valor da reparação a equivalência do dano.

(...)

7.9. Ora, dispensou a análise da equivalência do dano ao valor fixado, se atendo mais a questão econômica, e ignorando a realidade fática e a devida reparação do dano. Claramente razoabilidade nada tem a ver com isso!

7.10. Para que se figura-se aqui a devida aplicação da norma civil, a fixação do valor teria de atender não entendimentos subjetivos quanto ao ofensor, mas prioritariamente quanto ao ofendido, em melhores termos, não é quanto o magistrado entende que o ofensor tem de pagar que deve limitar o valor, mas quanto é necessário a reparar o dano sofrido pelo ofendido, o que deve ser bem menos do que o fixado, pois sequer dano estético fora deferido!

(...)

7.12. Desta feita, a decisão atacada se funda em manter o valor fixado numa aplicação distante da correta do art. 944 do Código Civil, no qual verifica uma análise superficial quanto ao ofensor, ignorando a particularidade do dano e seus efeitos sobre o ofendido, se mostrando uma exorbitância que desconfigura a sua natureza reparatória!

7.13. Logo, é medida que se impõe a reforma daquele decisum para que se apliquem corretamente os dispositivos legais que regulamentam a ação indenizatória, resguardando ao Município a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da devida aplicação de seus direitos" (fls. 253/256e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 285e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 287/288e), foi interposto o presente Agravo (fls. 301/309e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 313e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela configuração da responsabilidade civil do Município agravante, bem como pelo cabimento dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau:

"A prova constante dos autos é uníssona no sentido de que o autor/recorrente, no dia 4.06.2007, no exercício de suas funções (cargo de "braçal"), sofreu acidente, ao realizar a drenagem na construção de um esgoto.

Evidenciou-se que, próximo ao servidor, sobre um barranco, encontrava-se uma máquina retro-escavadeira, que fazia o buraco do esgoto, e que, em dado momento, tal barranco cedeu. Diante disso, o poste, que estava próximo ao local, caiu, atingindo o pé esquerdo do servidor, causando-lhe fraturas.

(...)

Infiro do depoimento das testemunhas ouvidas que não houve treinamento para prevenção de acidentes do trabalho, e que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, condições mínimas exigidas para o exercício da profissão.

Em caso de acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não observadas as normas legais, convencionais, contratuais, ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ou seja, cabe ao empregador, entre outras obrigações, prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, informar sobre os riscos, os meios de prevenção e limitação.

Desse modo, não se tem dúvida sobre a ocorrência do sinistro, que foi demonstrada pelos depoimentos testemunhais e provas documentais, bem como pelo reconhecimento por parte do Município réu.

O nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo autor, da mesma forma, restou incontroverso, não apenas pela prova oral, como também pelo laudo pericial de fls. 66-68, do qual se extrai que o acidente deixou sequelas, e causou incapacidade permanente para a execução das atividades laborais habituais.

Em que pese a negativa insistente do Município quanto. eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão a si atribuída, tenho que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro decorre, entre outros, pelo não treinamento e pelo não fornecimento dos respectivos equipamentos de segurança. Portanto, flagrante a responsabilidade civil" (fls. 177/179e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que se refere ao pleito de minoração dos danos morais, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o montante arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, manteve o **quantum** indenizatório fixado pela sentença em quarenta salários-mínimos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. MORTE DE PACIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. **DANO MORAL**. **REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**. **REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA**. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**. JUROS MORATÓRIOS. **SÚMULA 284/STF**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu pela caracterização do dano moral indenizável. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.**

4. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 453.771/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 348/352e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"3.1. Prima aqui destacar que se debate, no recurso especial interposto, a necessidade de comprovação do dano, além da adequação do valor da condenação à situação fática, com uma fixação de valor de razoável e proporcional, havendo assim a minoração do valor fixado em sentença de primeiro grau, e confirmado em segundo grau, por se mostrar exorbitante.

3.2. Ocorre que tais teses foram rejeitadas em decisão monocrática, por entender que a análise da não aplicação dos dispositivos trazidos implicariam em revolvimento de fatos e provas, restando, mesmo a análise das dissidências jurisprudenciais prejudicadas por tal, eivando o conhecimento do recurso especial.

3.3. Ora, tal entendimento apresenta uma análise equivocada do tratado na peça recursal, impedindo o alcance pela recorrente da reposta quanto a configuração de dano moral e limitação a excesso de fixação de valores a título de danos morais.

3.4. Em verdade, nos presentes autos, diversamente de tal entendimento, não se tratou em qualquer momento da configuração do dano moral. E não se trata aqui de falar em não ter o recorrido demonstrado o dano sofrido, mas sim de não haver na decisão de segundo grau, reprisada na decisão que negou seguimento ao recurso especial, qualquer debate quanto ao abalo moral. O que se tem é a configuração do dano material, já devidamente fixado, como se dele a consequência lógica fosse o dano moral. Ou seja, contrariando os dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil.

3.5. E é diante deste vácuo na configuração da responsabilidade civil de reparar o abalo moral do recorrido que se fundamenta o recurso especial, assim, como as dissidências jurisprudenciais.

3.6. Excelências, não há que se falar em debate de fatos e provas, quando apenas se quer a declaração da ocorrência ou não dos requisitos legais para a configuração do dano moral quando a mesma se embasa apenas no dano material sofrido e não em efetiva perturbação psicológica. O que não foi declarado nas decisões anteriores, por ter se limitado apenas a ocorrência do dano material .

3.7. Ora, claramente não se trata aqui de analisar fatos e provas, mas apenas a existência dos requisitos dentro das decisões e com isso o cumprimento das normas federais. Não se discute se de fato houve um poste caiu no pé do servidor, se de fato ele teve que ser atendido em hospital e ficar sem trabalhar, mas sim que tais fatos são suficientes apenas para configurar o dano material, e, quiçá, um dano estético, mas em nenhum momento um dano moral!

3.8. Ademais, não se verifica também, nas dissidências jurisprudenciais apresentadas, qualquer entrave diante da necessidade de reanalisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e provas. Isso, pois, não se trata de analisar se o montante fixado é o justo, mas sim que ele se mostra exorbitante. Não é se está adequado, é, conforme as decisões juntadas de outros tribunais, se ele se mostra desproporcional.

3.9. Ora, Excelências, é fato notório que esta Corte Superior não analisa a fixação de valores a título de danos, por requerer revolvimento de fatos e provas, SALVO, quando se mostrar ínfimo ou exorbitante, e é justamente galgado neste exceção deste Tribunal Superior que se fundamenta o requerimento de modificação do valor fixado, e que são tratados em situações idênticas a dos autos, por outros tribunais, determinando a minoração.

3.10. Desta forma, pelo todo explanado e aclarado, faz jus a admissibilidade, diverso do julgado monocraticamente no Agravo em Recurso Especial, deve sim o Recurso especial ter prosseguimento e ao final provimento, reformando assim decisão de segundo grau, pois não se mostra no debate do mesmo qualquer óbice, mesmo o da súmula nº. do STJ, pois não se requer a análise de fatos ou provas, mas sim da efetiva aplicação de normas federais e entendimentos de outros tribunais, tudo conforme o melhor entendimento deste tribunal superior" (fls. 386/388e).

Por fim, "requer o Município seja este agravo regimental recebido e processado para que, entendendo ser o caso, vossa Excelência reconsidere a decisão que denegou o seguimento do Recurso Especial, ou, que encaminhe o mesmo ao órgão colegiado competente para a análise do presente recurso, o qual, diante dos fundamentos apresentados, merece ser admitido para reformar decisão do juízo *a quo*" (fl. 388e).

Intimada (fl. 389e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 391e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.703 - SC (2016/0110152-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, segundo consta da sentença, "trata-se de ação de indenização proposta por Beline Estevan em face de Município de Içara, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 04.06.2007, quando estava a serviço do réu numa drenagem para construção de esgoto. Aduz que a queda de um poste acarretou traumas e fraturas no pé esquerdo, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico. Alega, finalmente, que do acidente resultou seqüelas permanentes e redução da capacidade laborativa. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal vitalícia, além dos consectários legais" (fl. 100e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu "ao pagamento de indenização por danos morais em 40 (quarenta) salários-mínimos, equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)" (fls. 100/105e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

"Trato de apelação cível e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo Município de Içara e por Beline Estevan, contra sentença que condenou a municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais.

(...)

A Constituição da República consagra a responsabilidade objetiva estatal pelos danos causados por agentes públicos; no entanto, o servidor vítima de acidente de trabalho, para o efeito de responsabilidade civil pelo direito comum, não se equipara ao terceiro aludido no § 60 do, art. 37 da CRFB. Daí, para a configuração da obrigação de reparar o dano decorrente de infortúnio laboral, excluída a esfera previdenciária, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, além da comprovação do evento danoso e do nexo de causalidade, indispensável a demonstração da culpa do empregador.

Dessa forma, **na hipótese vertente, aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração do dano, do nexo causal e da conduta culposa do empregador, em qualquer das suas modalidades (imperícia, imprudência ou negligência).**

Especificamente com relação ao dano sofrido durante o exercício do labor, consagra a Constituição da República, no art. 70, inc. XXVIII, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a indenização, independentemente de eventual benefício concedido pela Previdência Social, desde que evidenciado a culpa (ou dolo) do empregador no evento danoso.

A prova constante dos autos é uníssona no sentido de que o autor/recorrente, no dia 4.06.2007, no exercício de suas funções (cargo de "braçal"), sofreu acidente, ao realizar a drenagem na construção de um esgoto.

Evidenciou-se que, próximo ao servidor, sobre um barranco, encontrava-se uma máquina retro-escavadeira, que fazia o buraco do esgoto, e que, em dado momento, tal barranco cedeu. Diante disso, o poste, que estava próximo ao local, caiu, atingindo o pé esquerdo do servidor, causando-lhe fraturas.

(...)

Infiro do depoimento das testemunhas ouvidas que não houve treinamento para prevenção de acidentes do trabalho, e que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, condições mínimas exigidas para o exercício da profissão.

Em caso de acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não observadas as normas legais, convencionais, contratuais, ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ou seja, cabe ao empregador, entre outras obrigações, prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, informar sobre os riscos, os meios de prevenção e limitação.

Desse modo, não se tem dúvida sobre a ocorrência do sinistro, que foi demonstrada pelos depoimentos testemunhais e provas documentais, bem como pelo reconhecimento por parte do Município réu.

O nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo autor, da mesma forma, restou incontroverso, não apenas pela prova oral, como também pelo laudo pericial de fls. 66-68, do qual se extrai que o acidente deixou sequelas, e causou incapacidade permanente para a execução das atividades laborais habituais.

Em que pese a negativa insistente do Município quanto eventual omissão a si atribuída, tenho que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro decorre, entre outros, pelo não treinamento e pelo não fornecimento dos respectivos equipamentos de segurança. Portanto, flagrante a responsabilidade civil.

(...)

Por fim, em relação ao valor da indenização, tenho que a sentença não merece qualquer retoque. Afinal, positivada a existência do dano moral, cumpre arbitrar a satisfação compensatória correspondente. Nesse sentido, saliento que não se pode pretender que seja a compensação financeira fonte de vantagem indevida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do ofendido. Com efeito, além dos critérios da condição econômica do responsável, de seu grau de culpa e da extensão do dano, necessário que o julgador proceda com circunspeção e razoabilidade na estipulação do importe indenizatório (art. 944 do Código Civil).

Deve-se observar, ainda, que a indenização por dano moral, além de servir de lenitivo à ofensa causada, deve, também, servir de instrumento punitivo, e coibir a reiteração de tal conduta. Assim, atento a tais critérios, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor da indenização anteriormente arbitrado merece ser mantido" (fls. 176/181e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, argumentando que "deve restar presente o dano devidamente demonstrado para configurar o ato ilícito. Ponto este que o juízo *a quo* interpretou erroneamente, ao considerar que o mesmo fato que originou dano material ao recorrido, deu causa a dano moral, sem individualizar este, e apresentar a sua efetiva ocorrência". Acrescenta que "a decisão atacada se funda em manter o valor fixado numa aplicação distante da correta do art. 944 do Código Civil, no qual verifica uma análise superficial quanto ao ofensor, ignorando a particularidade do dano e seus efeitos sobre o ofendido, se mostrando uma exorbitância que desconfigura a sua natureza reparatória!" (fl. 256e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela configuração do dever de indenizar, consignando que "não se tem dúvida sobre a ocorrência do sinistro, que foi demonstrada pelos depoimentos testemunhais e provas documentais, bem como pelo reconhecimento por parte do Município réu. O nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo autor, da mesma forma, restou incontroverso, não apenas pela prova oral, como também pelo laudo pericial de fls. 66-68, do qual se extrai que o acidente deixou sequelas, e causou incapacidade permanente para a execução das atividades laborais habituais" (fl. 178e). Além disso, concluiu que "a responsabilidade pela ocorrência do sinistro decorre, entre outros, pelo não treinamento e pelo não fornecimento dos respectivos equipamentos de segurança" (fl. 178e).

Desse modo, era mesmo de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária – firmada diante das provas dos autos – é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. A propósito, dentre inúmeros precedentes:

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo entendeu que "restou configurado o liame causal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o fato danoso e a atividade laboral, e, da análise ao contexto fático-probatório carreado aos autos, verifica-se que a responsabilização do demandado se impõe ante a culpa verificada no descumprimento das normas e procedimentos de segurança, ou na insuficiência na tomada de providências, já que infringiu um dever jurídico (zelar pela segurança do servidor) que resultou em dano ao autor, devendo responder pelo ressarcimento dos prejuízos" (fl. 402, e-STJ).

2. Verifica-se que a instância de origem, ao entender que houve demonstração do nexo causal e estabelecer o montante da indenização, decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos.

3. Desse modo, constata-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 359.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a concausa culposa da vítima e do Estado, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 84.257/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em 40 salários-mínimos – valor que, na data da sentença, era equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) –, **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110152-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 901.703 / SC**

Números Origem: 00050596720168240000 028080013578 20100626324 20100626324000100
20100626324000101 28080013578

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADORES : WALTERNEY ÂNGELO REUS E OUTRO(S) - SC009314
SIMONE FERNANDES FELIPE - SC035687
AGRAVADO : BELINE ESTEVAN
ADVOGADO : MARION SILVEIRA - SC009960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADORES : WALTERNEY ÂNGELO REUS E OUTRO(S) - SC009314
SIMONE FERNANDES FELIPE - SC035687
AGRAVADO : BELINE ESTEVAN
ADVOGADO : MARION SILVEIRA - SC009960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.